



instituto
MALLEUS DEI

O INSTITUTO MALLEUS DEI declara que seus integrantes, por motivo de consciência, (ou por vezes, por motivo médico adicional), conforme a exceção estabelecida na Lei Federal, estão desobrigados do uso de máscara ou de restrições de seu livre ir e vir, ou de limitações no livre exercício de suas atividades cúlticas.

"A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. (...) A objeção de consciência admitida pelo Estado traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas a todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo" ensina-nos o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes em seu livro "Curso de Direito Constitucional", p. 114.

Os Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso e de Minas Gerais, a saber TJ/MT - Agr. Inst. n.º 22395/2006, 5ª Câmara Cível, julg. 31/05/2006, TJ/MG – Agr. Inst. n.º 1.0701.07.191519-6/001. 1.ª Câmara Cível, julg. em 14/08/07, dentre outros, exigem que a mente jurídica e administrativa estejam devidamente atualizadas quanto ao que constitui verdadeiro Direito, e para tal que os administradores dos órgãos constitucionais, e todos poderes executivos ou legislativos, fiscalizadores ou

policiais, considerem a consciência humana, e não simples e meras circunstâncias materiais. Acostumados a pensar de forma burocrática, os poderes fiscalizadores, legislativos e policiais, ou repetem seus ritualismos cegos, orientados por preconceitos e medos, ou são carregados pelas ondas do oportunismo. Ainda mais desqualificados para o entendimento da Filosofia do Direito e da ciência Hermenêutica, portanto distantes do que constitui o Direito e a Lei, os instrumentos menores, como os agentes de saúde, guardas e policiais, seguem ordens roboticamente, confiados em seus superiores, colocando em risco sua própria integridade física, social e moral, impondo como se Lei fosse aquilo que os Tribunais, o Direito e a História qualificam como ignomínia.

Para que tal negro caminho não nos fulmine, orientamos e ressaltamos que os decretos municipais agem sob a Legislação superior, evocamos o amparo legal, inquestionável e irrevogável, do direito à Liberdade de Consciência, baseados inicialmente na Constituição art. 208 , I e § 3º , que interpretada em conjunto com os outros artigos pertinentes, oferece a solução hermenêutica adequada para o entendimento e aplicação da legislação estadual e municipal. Ora, o art. 5º protege a liberdade de expressão em diversos incisos (IV a IX), posto que "é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das

mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos".

O inciso VIII determina que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". A prestação alternativa deve colimir os mesmos fins que a legislação positiva afixada pelo Estado, ao mesmo tempo sem ofender a crença religiosa, convicção filosófica ou política do indivíduo. A falta de previsão legal da prestação alternativa não inviabiliza o exercício do direito, pois todas as normas que prevêm direitos individuais têm aplicabilidade imediata, sendo suficiente utilizar o superprincípio da proporcionalidade. O INSTITUTO MALLEUS DEI não ignora a existência do cenário pertinente ao Novo Coronavírus, nem está desinteressado no bem-estar dos cidadãos, especialmente no bem-estar de seus membros. As crenças religiosas e as convicções filosóficas do INSTITUTO, inclusive as convicções a respeito da filosofia da ciência e das escolas de medicina, nos direcionam para outras formas de tratamento, prevenção e mesmo perspectivas quanto a presente crise. Agimos, portanto, guardando nossa responsabilidade para com a humanidade, e zelando para que a aurora de tempos melhores logo seja lançada sobre todos nós, ainda que nossas ações para este universal fim, não sejam exatamente as mesmas do que aquelas da grande massa orientada pelos governos deste mundo.

Os supracitados acórdãos do TJ-MT e do TJ-MG endossam, sob o enfoque do princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana" (artigo 1.º, III, da CF), o direito do paciente religioso, ou em vista da proposta pandemia, o direito do potencial paciente, de escolher o método de profilaxia ou tratamento que não ofenda sua consciência. O desembargador Orlando de Almeida Perri, ainda sobre o âmbito da matéria, nos diz: "impõe-se esclarecer que não se está a debater ética médica ou confrontação entre o direito à vida e o de liberdade de crença religiosa. O que se põe em relevo é o direito à saúde (...)" e que deve ser oferecida opção de

profilaxia ou tratamento "médico que não implique em esgarçamento à sua liberdade de crença religiosa". Não se argumente contra nossa decisão e comportamento, portanto, com base na decaída tese que supõe um conflito entre os direitos fundamentais do paciente, a saber, seu direito à vida e a integridade de sua consciência. Em verdade, é paradoxal impor sobre nós tal dilema, uma vez que nossas convicções de consciência nos obrigam, pelo VI Mandamento do Decálogo da Sagrada Escritura, à preservar e multiplicar a vida humana, inclusive quando o Sistema de Saúde público e as políticas internacionais optam por promover a morte, isto é, aplicando-nos na preservação da vida o INSTITUTO MALLEUS DEI se opõe ao aborto, eutanásia e à qualquer método anticoncepcional. Provamos-nos, assim, dedicados defensores da vida humana, distantes em grau maior do que o daqueles que porventura possam nos acusar de negligência ou atentado contra o "direito à vida" por nossas decisões quanto ao comportamento e ações na presente contingência. Prosseguindo sua reflexão a respeito da objeção de consciência, o julgador afirma que a Administração Pública não deve jamais avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los, caso por motivos religiosos exista obstáculo intransponível ao método tradicional ou proposto para a preservação da vida e promoção da saúde, havendo método substitutivo na comunidade médica geral ou histórica, o homem religioso sob peso das requisições de sua consciência tem o recorrente direito de optar por este.

Quanto ao supracitado caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de objeção de consciência por convicção religiosa quanto ao tratamento de saúde, foi negada uma ação civil pública com tutela antecipatória, cujo argumento era o conflito de direitos fundamentais, *in casu*, vida X liberdade religiosa, sustentando a afirmação de que o direito à vida deveria prevalecer, e que o procedimento deveria ser realizado sem o consentimento do paciente, a decisão do Estado foi proteger sua dignidade como ser humano, decidindo que a liberdade religiosa é primária e essencial. Certo é e legítimo o direito do paciente de escolher seu tratamento médico "(...) o direito à vida não se exaure

somente na mera existência biológica, sendo certo que a regra constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser ajustada ao aludido preceito fundamental para encontrar-se convivência que pacifique os interesses das partes. Resguardar o direito à vida implica, também em preservar os valores morais, espirituais e psicológicos que se lhe agregam." Como neste caso análogo, o INSTITUTO MALLEUS DEI não se recusa a se submeter a toda e qualquer profilaxia e tratamento medicinal, temos específicas opções e escolhas que diferem do que nos está presentemente imposto pelo estamento civil. Além disso, o artigo 15 do Código Civil, a autonomia do paciente, ou potencial paciente, há de ser privilegiada, especialmente se o procedimento recomendado igualmente gera riscos para a vida ou a saúde, individual ou coletiva.

Enfocando os aspectos imateriais, nomeie-se ainda o pluralismo político (Constituição Federal, art. 1º, V) "Direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana - tanto nas escolhas de natureza política, quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras -, um valor fundamental (...). O indivíduo é livre para se autodeterminar e levar sua vida como bem lhe aprouver, imune a intromissões de terceiros, sejam eles provenientes do Estado, por tendencialmente invasor, ou mesmo de particulares" conforme o célebre advogado Clemerson Merlin Cleve:

"(...) o Estado é uma realidade instrumental (...). Todos os poderes do Estado, ou melhor, todos os órgãos constitucionais, têm por finalidade buscar a plena satisfação dos direitos fundamentais. Quando o Estado se desvia disso está, do ponto de vista político, se deslegitimando, e do ponto de vista jurídico, se desconstitucionalizando".

Esse direito humano fundamental está presente na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e garantido pela própria Convenção Européia de Direitos Humanos (artigo 9º). No Brasil, a nossa Constituição Federal garante o direito da pessoa agir conforme a sua consciência e não ser penalizada por isso, no art. 5º, inciso VI, que diz, expressamente, ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença".

A Filosofia e a História, sem citar a óbvia Teologia e mesmo as ciências empíricas como a Antropologia, atestam a existência de uma ética universal e transtemporal. A experiência humana, e a própria consciência de cada indivíduo, somam-se a este tão bem fundamentado cenário, para fornecer-nos os princípios da hermenêutica do Direito, sem os quais toda a Lei é vã, e toda a autoridade é falsa e tirânica. Sem dificuldade de entendimento algum, todo o dano causado à comunidade dos homens ou ao indivíduo compõe a ética universal. As leis penais desde a Mesopotâmia de Hamurabi aos códigos Romanos, das leis Medievais às Renascentistas, afirmam em uníssono, é proibido: adorar aos falsos deuses; desonrar os dias santos; matar inocentes; roubar, trapacear, angariar lucro desonesto; cometer adultério; ofender os pais; causar prejuízo à honra ou ao ente, civil ou físico, do próximo. O consenso é universal e transtemporal a respeito do que é ignomínia, e do que é o bem; revoltar-se contra esta Lei Universal é tornar-se sub-humano, ofender a imagem de Deus, destruir a própria natureza até tornar-se animalesco. Esta Lei Universal também é chamada Direito Natural, o Direito que provém da estrutura natural e essencial do homem. A Lei Natural é parcialmente coincidente com o que na modernidade se chama Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais, e assim chamada Fundamental porque dá origem ao Direito Positivo, o qual surge da interação entre a Lei Natural e o consenso e circunstância de um povo específico, em um tempo específico, quanto às suas temporárias necessidades sociais - esta última não existe, nem subsiste sem a primeira. Ao Estado cabe fazer valer de modo ordeiro, benéfico e respeitoso ao indivíduo, e caso o Direito Positivo não se embase nos Direitos Naturais, este se torna arbitrário, fruto das vontades, paixões e delírios dos governantes, um sistema de opressão que leva o ser humano à loucura, torna-o escravo, diminui-o a mero objeto e instrumento morto de uma vontade alheia. Quando a Lei Civil e sua necessária correspondente na Lei Natural dissentem, o sistema jurídico e os órgãos do Estado se tornam esquizofrênicos, paranóicos, autofágicos, o que destrói a legitimidade do direito positivo e a integridade do Estado. Por reconhecer o Direito Fundamental, o Direito Natural é reconhecido

pela lei em sentido prático, podendo e devendo ser invocado como direito, o que se chama objeção de consciência. Assim uma Lei Positiva que não se deriva de uma Lei Natural não obriga a consciência, nem merece *per si* ser obedecida, em verdade, quando o Estado age desta forma, é um dever do cidadão deixar de cumprir a Lei para a preservação de sua vida e da constituição da sociedade. A Lei só é lei se é justa, caso contrário usurpa o nome de "lei" sem o ser, é opressão e tirania. Qualquer ente só é o que afirma ser, se o for em matéria e forma. Um carro de plástico não é um carro, é uma imitação, um brinquedo; um desenho de um carro não é um carro, é uma imitação, uma representação: só a forma não basta. Metal e chassi desorganizado e amassado não é um carro: é só a matéria de um carro. Para um ente ser o que diz ser, precisa o ser de matéria e forma. Uma Lei só é Lei se o for em matéria e forma. Esta é a verdade recebida e confirmada, nascida dos filósofos gregos, notável em Platão e Aristóteles, elaborada por Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e João Altúsio; ratificada para o INSTITUTO MALLEUS DEI pela herança dos documentos de Westminster.

Tais documentos afirmam (especificamente a CONFISSÃO DE FÉ DE WESTMINSTER 1646, CAPÍTULO XXIII - DO MAGISTRADO CIVIL) que a autoridade civil é de origem divina, e por isso tanto é concedida como delimitada por Ele. O chamado "magistrado civil" provém de Deus, é chamado Seu "servo", Seu "ministro", para prestar ao SENHOR serviço, e isto especifica e exclusivamente "para o bem", portando "a espada da Lei" para o terror das obras do mal. Como, segundo a Filosofia do Direito, a Lei Natural limita a Lei Positiva, pela Teologia a qual nossa consciência também é cativa, a Lei do Decálogo e os preceitos e testemunhos Divinos, limitam o poder da autoridade civil para promulgar decretos e leis. Legítimo ou ilegítimo, o governo civil deve se restringir à combater a violência ilícita, o roubo, a heresia e a imoralidade sensual, e proteger a família nuclear, a igreja, os pobres e as viúvas, o cristão tem o dever de orar e honrar este governo, e de pagar suas taxas e auxiliar a ordem civil. Contudo, se protege a imoralidade sensual e os outros males, e ataca a igreja e os pobres, se o governo é iníquo, cruel e militarista, se torna dever do cristão desobedecer e

subverter, pela pregação, oração e resistência, esta autoridade. "É necessário obedecer a Deus antes que os homens" (At 5:29).

Assim o INSTITUTO MALLEUS DEI, baseado em fé arraigada e histórica, que antedata do século X, sendo porém documentada desde os documentos credais da Igreja de Piemonte, e que progride, viva e eficaz, tão atual quanto clássica, ao século presente e é reconhecida internacionalmente como herança Cristã, representada nos Símbolos de Fé de Westminster desde 1640, e fundamento de mudanças sociais e organizações transcontinentais de renome; notando a opinião não só da Filosofia do Direito dos homens acima citados, como em membros da sociedade secular científica internacional como os epidemiologistas Johan Giesecke, Anders Tegnell e Johan Von Ewich, cremos que há mais utilidade pública e familiar, na preservação da vida humana, pela forma política, religiosa e científica que por consciência adotamos, e, com o devido respeito, protestamos contra a imposição estatal de qualquer opinião política, religiosa ou científica como hegemônica e inquestionável.